

AGEVAP

AGÊNCIA DE BACIA



ATO CONVOCATÓRIO N.º 23/2021

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que os fatos referentes aos recursos ao Ato Convocatório nº. 23/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresas Especializadas para Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS do Grupo 1 (Lote 1) e do Grupo 5 (Lote 2), foram analisados os termos do PARECER Nº 006/AGEVAP/JUR/2022.

Assim o resultado se torna definitivo e será agendada uma data para a próxima fase, sendo esta publicada na página do ato.

Resende, 09 de março de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Simone Domiciano

Presidente da Comissão de Julgamento Substituta





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 05 de dezembro de 2022.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 006/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas DEMÉTER ENGENHARIA LTDA e TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, participantes do Ato Convocatório nº 023/2021 de contratação de empresas especializadas para Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grupo 1 (Lote 1) e do Grupo 5 (Lote 2), constante no processo administrativo nº 167/2021.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas DEMÉTER ENGENHARIA LTDA e TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, participantes do Ato Convocatório nº 023/2021 de contratação de empresas especializadas para Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grupo 1 (Lote 1) e do Grupo 5 (Lote 2), constante no processo administrativo nº 167/2021.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o Ato Convocatório nº 23/2021, as atas das sessões de julgamento, os documentos de habilitação de todas as empresas participantes e os mencionados recursos.



Conforme se extrai dos autos, em 30/11/2021 foi aberta a sessão de julgamento, tendo sido suspensa para consulta à Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de participação da empresa VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.

No site da AGEVAP, em 15/12/2021, foi divulgado o comunicado de continuidade do Ato Convocatório nº 23/2021 previsto para o “dia 16 de dezembro de 2021, às 15h, na sede da AGEVAP, com a abertura da habilitação”.

Dessa forma, em 16/12/2021 foi retomada a sessão anterior e foram declaradas inabilitadas as empresas DEMÉTER ENGENHARIA LTDA e TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Ocorre que ambas as empresas interpuseram recursos administrativos em face da decisão da comissão julgadora. Neste ponto, destaca o Especialista que a insurgência das empresas se deu sem manifestação em ata do interesse de recorrer (item 8.1.9 do edital), pois as empresas não estavam presentes para acompanhamento do Ato.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

I – DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO APRESENTADOS

Previamente à análise de cada um dos recursos administrativos interpostos, cabe a esta Assessoria Jurídica verificar o preenchimento dos critérios de admissibilidade previstos no edital e que autorizam seu conhecimento.

O Ato Convocatório nº 23/2021 estabelece em seu item 11.1 que “Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá recorrer, conforme, disposto no item 8 deste Edital”.

Por sua vez, o item 8, subitem 8.1.9, prevê:

Da fase de julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora, **desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão**, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, caso este em que a entidade delegatária deverá aguardar o prazo previsto. (Grifamos)



Isto é, o direito de recorrer para ser exercido depende de manifestação nesse sentido na sessão pública quando a divulgação do resultado da fase de habilitação se der nesta sessão. Foi assim que aconteceu no caso tela. Porém não houve registro de manifestação de interesse em recorrer, pois as empresas não se fizeram presentes na sessão, do que se depreende que assumiram o risco de a decisão se dar na própria sessão de julgamento, abrindo mão do direito de recorrer.

Conforme relatado em despacho pelo especialista, as empresas DEMÉTER ENGENHARIA LTDA e TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA não manifestaram a intenção de recorrer, pois não estavam presentes na sessão de julgamento, logo não cumpriram com o requisito de admissibilidade recursal do subitem 8.1.9 do Ato Convocatório nº 23/2021, o que se constitui como obstáculo ao conhecimento das razões recursais.

Observado estritamente o aspecto temporal, os recursos ora interpostos estariam adequados às regras do Edital, pois consta no envelope de envio o carimbo com data de 20/11/2021 e 21/11/2021 – penúltimo e último dia do prazo recursal, respectivamente. Porém, em cotejo com os demais requisitos, verifica-se a impossibilidade de se admitir o recurso haja vista a ausência de manifestação da intenção de recorrer que se constitui, como já afirmado, como uma exigência do Ato convocatório para a admissibilidade recursal.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Não obstante, seguem abaixo as considerações jurídicas desta Assessoria quanto às alegações e cada empresa em seu respectivo recurso.

II.a. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA DEMÉTER ENGENHARIA LTDA

A empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA foi inabilitada em razão da não apresentação de cópia autenticada do documento do representante legal da empresa. A empresa alega que a decisão de inabilitação afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do formalismo excessivo. Nesse ínterim, a recorrente aponta que existe jurisprudência que entende pela mera irregularidade formal no caso de fala de autenticação em documento.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

De plano, cabe mencionar que a apresentação do documento tal como feita pela empresa – isto é, por cópia simples – viola as regras do edital, as quais tanto a entidade delegatário como a empresa licitante encontram-se sujeitas pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41, da Lei nº 8.666/1993).

O subitem 5.1.1 é cristalino no que diz respeito à exigência de autenticação:

5.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação.

Quer dizer, ao licitante cabia escolher entre apresentar o original ou, não desejando fazê-lo ou sendo inviável, apresentar a cópia autenticada do documento ou, ainda, apresentar publicação em órgão da Imprensa Oficial, quando cabível. A ausência do documento original ou da sua cópia autenticada ou da publicação em órgão da Imprensa Oficial enseja a inabilitação da empresa participante.

Com isso, não se constata irregularidades na decisão da comissão julgadora. O artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a AGEVAP, na condição de delegatária de função pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame, determinando dois procedimentos: (1º) impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originais correspondentes, devendo analisá-las e autenticá-las se constatar a autenticidade; (2º) impõe aos licitantes o dever de apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação somente com o fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, é inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Para tanto, não poderia a AGEVAP restringir o direito do licitante de promover a oferta dos documentos através de cópias simples e fornecer os correspondentes originais e, ao mesmo tempo, restringir sua obrigação e responsabilidade de realizar a análise das cópias e dos documentos originais correspondentes, posto que, a norma legal acima transcrita não apenas impõe que a declaração de autenticidade seja dada pela Administração Pública, como, também, não atribui ao referido direito pelo licitante qualquer espécie de condição ou restrição ao seu exercício.

Entretanto, pelo que informa o especialista, a recorrente não compareceu e não se fez representar no momento de análise dos documentos, devidamente divulgado no site da instituição. Por assim proceder, dispôs da possibilidade de oferecer esclarecimentos em face do julgamento quanto aos seus documentos, o que abrange, inclusive, a possibilidade de apresentação dos documentos originais no momento de sua inabilitação, comprovando a autenticidade do documento.

Ressalta-se que não é a hipótese de se falar em diligência posterior, visto que não foram atendidas as exigências do edital.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pertinente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. **Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico.** 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (TRF-1 - AG: 37232 DF 2006.01.00.037232-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/05/2007) (Grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos em lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. **Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados.** Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (TJ-PR - Apelação Cível: AC 4096319 PR 0409631-9 - Relatora Des. Anny Mary Kuss) (Grifamos)

Dessa forma, faltam fundamentos para se admitir a habilitação da empresa, como requer a recorrente, visto que o documento está em desconformidade com edital que traz seus requisitos em linguagem clara e objetiva.

II.b. DAS RAZÕES RECURSAIS DA TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

Por seu turno, a empresa TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA foi inabilitada porque dentro do envelope concernente à habilitação também estavam presentes documentos que pertenciam ao envelope da proposta técnica, conforme ata da sessão de julgamento de 16/12/2021. Em síntese, a empresa sustenta que o excesso de documentos no envelope de habilitação não pode ensejar sua inabilitação.

A modalidade de seleção de proposta do Ato Convocatório nº 23/2021 é Coleta de Preços – técnica e preço, seguindo as previsões da Resolução ANA nº 122/2019. Tal modalidade compreende três fases, descritas no subitem 8.6 do edital. Cada fase possui um envelope correspondente, contendo a documentação necessária a etapa, devendo os três envelopes serem entregues pela empresa para participação no certame.

Há, portanto, um envelope, nº 01, com a documentação exigida para habilitação da empresa; há outro envelope, nº 02, com a proposta técnica e há, finalmente, um último envelope, nº 03, com a proposta de preço.

É verdade que a comissão de julgamento não constatou irregularidades na documentação de habilitação da empresa estritamente falando. Ocorre que os documentos da proposta técnica também



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

presentes nesse envelope não podem ser caracterizados como mero excesso como pretende a empresa recorrente. O subitem 5.2 não deixa dúvidas de que é fundamental a observância da precisa distribuição dos documentos entre os envelopes, sob pena de inabilitação:

5.2. Os documentos de Habilitação, exigidos neste Ato Convocatório, deverão ser entregues separadamente das propostas técnica e de preço, sob pena de desclassificação.

Além disso, com a presença de documentos da proposta técnica no envelope referente à fase de habilitação o que se deu foi a violação do sigilo de, pelo menos, parte da proposta técnica da empresa TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, o que só poderia ser conhecido posteriormente em igual momento para todas as empresas participantes. Admitir uma interpretação em sentido diverso afronta a dinâmica da modalidade da seleção de proposta, coloca em questão a isonomia entre as participantes e representa a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por isso, entende-se que não assiste qualquer razão à recorrente.

III. CONCLUSÃO

Em virtude do que consta acima exposto, esta Assessoria opina pelo não acolhimento dos recursos apresentado pelas empresas DEMÉTER ENGENHARIA LTDA e TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.

É o nosso parecer.

VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES
OAB/RJ 231.880